

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador executivo.

3 — O conselho de administração pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 24.º

Composição

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal eleito em assembleia geral por um período de três anos.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente.

3 — Um dos vogais efectivos e o vogal suplente são obrigatoriamente revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4 — O accionista Estado tem direito a indicar o presidente e um vogal suplente do conselho fiscal, tendo a Área Metropolitana do Porto direito a indicar um vogal efectivo.

5 — O outro vogal efectivo do conselho fiscal, obrigatoriamente revisor oficial de contas, é indicado, por consenso, pelos accionistas Estado e Área Metropolitana do Porto.

Artigo 25.º

Competência e reuniões do conselho fiscal

1 — Compete ao conselho fiscal, designadamente:

a) Exercer, em geral, a fiscalização da actividade social;

b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade;

c) Acompanhar o funcionamento da sociedade, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

d) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

e) Dar conhecimento ao conselho de administração de qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão ou pela assembleia geral;

f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Trimestralmente, o conselho fiscal deve enviar aos membros do Governo das finanças e da tutela sectorial um relatório sucinto em que refira os controlos efectuados, assim como os principais desvios em relação aos orçamentos e respectivas causas.

3 — Quando o considere indispensável, o conselho fiscal pode propor à assembleia geral a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvarem nas suas funções.

4 — O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Artigo 26.º

Aplicação dos resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:

a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o mínimo exigível;

b) Uma percentagem a atribuir aos trabalhadores segundo critérios a definir pela assembleia geral;

c) O remanescente para os fins que a assembleia geral deliberar;

d) (*Revogada.*)

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Artigo 28.º

Normas supletivas

Em todo o omissis são observadas as normas aplicáveis às sociedades anónimas e às constantes do diploma legal que institui as bases da concessão do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2008/A

Conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano 2007

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo e do n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.